

Requerimento Nº (Do Sr. Deputado Ernandes Amorim)

Solicita seja convidados os Senhores, Governador do Estado de Minas Gerais, Governador do Estado da Bahia, Governador do Estado de Goiás, Governador do Estado de Rondônia e Governador do Estado de Roraima, Diretor Geral do DNPM, Secretário Nacional de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, a fim de debaterem a regulamentação do Artigo 174 da Constituição Federal, Extinção do Regime de Matrícula dos Garimpeiros e aproveitamento das riquezas minerais em áreas indígenas.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no art. 50 da Constituição Federal e na forma do art. 219, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que, ouvido o Plenário, se digne adotar as providencias necessárias à convidar as autoridades acima nominadas – , para comparecerem ao Plenário da Comissão de Minas e Energia, a fim de se estabelecer um grande debate sobre a questão mineral, com foco exclusivo na questão dos garimpos e garimpeiros, que com a extinção do Regime de Matrícula, os



garimpeiros foram colocados a margem da sociedade, sem amparo governamental, e que estão sendo constrangidos e presos por ações policiais em seu ambiente de trabalho sem direito de defesa e com confisco das suas ferramentas de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Em recente audiência com o Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica, com a Bancada de Rondônia, em que estavam presentes o Senhor Ministro Mares Guia, Ministra Dilma Rousseff, Ministro Interino das Minas e Energia, o Presidente Lula recomendou ao Ministro das Minas e Energia, que em conjunto com a Bancada de Rondônia e demais Estados interessados procurassem o caminho legal para a solução do tão angustiante problema dos garimpeiros.

Nessa oportunidade cobrei pessoalmente do Senhor Presidente da Republica, em sua visita ao Garimpo do Bom Futuro, o maior garimpo de Cassiterita do mundo a céu aberto, a sua promessa de campanha no município de Ariquemes, onde eu era o Prefeito Municipal, e já me defrontava com o abandono que os 600 mil garimpeiros foram relegados com a revogação do regime de matrícula e a não regulamentação dos artigos da Constituição Federal que contempla a atividade garimpeira, e que lançou na marginalidade milhares de trabalhadores.

Pois a Nação tem sido espectadora do que tem ocorrido nos Garimpos e áreas indígenas dotadas de minérios com preços de mercado, que tem sido palco de grandes tensões e chacinas, a exemplo do que ocorreu na Reserva Indígena Roosevelt



em Rondônia, Capoeirana em Nova Era - MG e outros Garimpos em Minas Gerais, Bahia, Goiás e Roraima, onde centenas de vidas já foram ceifadas em virtude da ausência do Estado, pela falta da regulamentação dos preceitos constitucionais e da Lei 7.805 de 1.989.

Com esse “vazio” legal, constata-se que o Poder Público não tem observado de forma eficaz os dispositivos constitucionais, que determinam á União estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa, e ao Estado favorecer a organização da atividade garimpeira em Cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros, ás quais assegura-se direito de prioridade para autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas minerais nas áreas onde garimpeiros estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com a competência da União para estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa, conforme o artigo 174, § 3º, 4º e o artigo 21, § xxv da Constituição Federal.

A leitura da Lei nº 7.805 de 1.989, á luz dos princípios Constitucionais pertinentes a garimpagem, que não foram extintos com a revogação do regime pelo qual era administrado a matrícula de garimpeiro, mostra que a sanção prevista á extração mineral sem outorga pela garimpagem, é inexequível, enquanto o Poder Publico não proceder a regulamentação da atividade.

É importante lembrar que a postura atual do Governo, sem a regulamentação, impede ações eminentemente técnicas, tem gerado distorções, inclusive de cobrança de propinas pelos maus agentes ,que são beneficiados com a situação atual dos garimpeiros



em todo o País.

Assim o Decreto que regulamenta a Lei nº 8.705, de 1.989, o Decreto nº 98.812, de 1.990 , em seu artigo 22, dispondo que a realização de trabalhos de extração de substancias minerais sem a competente concessão ,permissão ou licença, constitui crime, sujeito a pena de reclusão de 3 meses a 3 anos e multa, ressalvada no § 1º. que, constatada, ex-oficio ou por denuncia, a situação prevista neste artigo, o DNPM comunicará o fato ao Departamento de Policia Federal (DPF) para instauração do competente inquérito e demais providencias cabíveis; ou seja esgotada todas as possibilidades e alternativas contempladas pela legislação.

Ou seja, para a criminalização, é necessário que o DNPM constate a situação; procedimento em que, sendo o caso, lhe cabe promover a criação da área de garimpagem; pois, afinal, não se pode pretender que a extinção do regime de matricula tenha revogado a competência para a união estabelecer tais áreas.

Quer dizer, constatado por qualquer agente do poder publico a existência da garimpagem, cabe comunicar ao DNPM para a verificação da situação; após o que ,não sendo o caso de regularização mediante a criação de área de garimpagem, cabe a sanção cominada á lavra sem outorga.

Neste sentido, á vista a competência comum da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, para registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais e hídricos em seus territórios, estabelecida no artigo 23, § XI, refletindo sobre a elaboração e encaminhamento de proposição ao projeto de lei complementar em tramitação nesta Casa, que fixa normas para a cooperação entre a



União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, nas ações administrativas decorrentes da competência comum, relativas a proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do Meio Ambiente, ao combate á poluição em qualquer de suas formas, e á preservação das florestas, da fauna e da flora, previstas no artigo 23 § 1º ao 6º.

Isto explicita que a cooperação prevista, poderá compreender a comunicação ao DNPM pelo Estado e Municípios, quando constatada a existência da garimpagem, para a verificação da situação com vistas á criação de área de garimpagem couber, e também esta cooperação para elaboração do estudo necessário ao prévio licenciamento ambiental, exigido ao estabelecimento da área de garimpagem.

Chamo ainda a atenção dos meus pares para a Lei nº 8.176/90, que a meu ver deve merecer uma analise mais aprofundada, sobre o alcance da sanção prevista, que entendo, ser aplicada indevidamente para a exploração de jazidas de recursos minerais que não se constitua monopólio da União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, bem como a aquisição ,transporte, industrialização, posse, consumo e comercialização de produtos ou matéria prima obtido na exploração de tais jazidas.

A Lei “Define crimes contra a ordem econômica e cria o sistema de estoques de combustível” aplica-se a usurpação do direito da união produzir bens ou explorar matéria-prima que lhe pertença, o que restringe-se a produção de bens ou exploração de matéria-prima que constitua seu monopólio, que não se confunde com matéria prima, mas apenas aquela que se constitua seu monopólio, a exemplo de jazidas de petróleo e gás natural.



Pelo exposto e pela sua relevância, esperamos, pois, ver o presente requerimento aprovado, com o convite das autoridades nominadas e que são participes do problema, depois de recebido e processado pela douta mesa.

Sala das sessões, em

Deputado ERNANDES AMORIM
PTB - RO